



Council of the  
European Union

066380/EU XXV.GP  
Eingelangt am 21/05/15

Brussels, 21 May 2015  
(OR. en)

9133/15

CFSP/PESC 184  
RELEX 410  
COEST 149  
FIN 371  
INST 173  
PARLNAT 51

#### COVER NOTE

---

From: Portuguese Parliament  
date of receipt: 13 May 2015  
To: General Secretariat of the Council

---

Subject: Joint Proposal for a COUNCIL REGULATION amending Regulation (EU) No 208/2014 concerning restrictive measures directed against certain persons, entities and bodies in view of the situation in Ukraine  
[doc. 5457/15 PESC 60 RELEX 43 COEST 14 FIN 45 - JOIN(2015) 1 final]  
- Opinion<sup>1</sup> on the application of the Principles of Subsidiarity and Proportionality

---

Delegations will find attached a copy of the above opinion.

---

<sup>1</sup> Translation(s) of the opinion may be available on the Interparliamentary EU Information Exchange site IPEX at the following address: <http://www.ipex.eu/IPEXL-WEB/search.do>



**ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA**  
**COMISSÃO DE ASSUNTOS EUROPEUS**

---

## Parecer

**JOIN(2015)1 final**

**PROPOSTA conjunta de REGULAMENTO DO CONSELHO que altera o Regulamento (EU) N.º208/2014 que impõe medidas restritivas dirigidas a certas pessoas, entidades e organismos, tendo em conta a situação na Ucrânia**



**ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA**  
**COMISSÃO DE ASSUNTOS EUROPEUS**

---

**PARTE I - NOTA INTRODUTÓRIA**

Nos termos do artigo 7.º da Lei n.º 43/2006, de 25 de agosto, que regula o acompanhamento, apreciação e pronúncia pela Assembleia da República no âmbito do processo de construção da União Europeia, com as alterações introduzidas pelas Lei n.º 21/2012, de 17 de maio, bem como da Metodologia de escrutínio das iniciativas europeias aprovada em 8 de janeiro de 2013, a Comissão de Assuntos Europeus recebeu a PROPOSTA conjunta de REGULAMENTO DO CONSELHO que altera o Regulamento (EU) n.º208/2014 que impõe medidas restritivas dirigidas a certas pessoas, entidades e organismos, tendo em conta a situação na Ucrânia [JOIN(2015)1] final.

A supra identificada iniciativa foi enviada à Comissão de Defesa Nacional, atento o respetivo objeto, a qual analisou a referida iniciativa e aprovou o Relatório que se anexa ao presente Parecer, dele fazendo parte integrante.

**PARTE II – CONSIDERANDOS**

1. A presente iniciativa diz respeito à Proposta conjunta de REGULAMENTO DO CONSELHO que altera o Regulamento (UE) n.º 208/2014 que impõe medidas restritivas dirigidas a certas pessoas, entidades e organismos, tendo em conta a situação na Ucrânia
  
2. Neste contexto, importa começar por sumariar a questão legal no que diz respeito às sanções e a sua evolução nos últimos meses. A questão das sanções foi aberta em março de 2014 através do Regulamento n.º208/2014 que dá execução a determinadas medidas previstas na Decisão 2014/119/PESC. Nesse momento, esse Regulamento consagrou o congelamento de fundos e de recursos económicos de determinadas pessoas identificadas como responsáveis pelo desvio de fundos públicos ucranianos e de pessoas responsáveis por violações de direitos humanos na Ucrânia, e de pessoas singulares ou coletivas, entidades ou organismos a elas associados.



## ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

### COMISSÃO DE ASSUNTOS EUROPEUS

---

3. Posteriormente, o quadro regulamentar das medidas restritivas foi alterado pelo Conselho. Em 29 de janeiro de 2015, o Conselho adotou a Decisão (PESC) 2015/143(3) que altera a Decisão 2014/119/PESC, precisamente para clarificar os critérios de designação para o congelamento de fundos que incluam as pessoas identificadas como responsáveis por desvios de fundos estatais e por violação de direitos humanos.
4. O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e diretamente aplicável em todos os Estados-Membros.
5. Assim, a Proposta de Regulamento em apreço, tendo em conta a necessidade de uma ação regulamentar a nível da União para assegurar a sua execução, deve entrar em vigor de forma imediata, ou seja, na data da sua publicação no Jornal Oficial da União Europeia.

### PARTE III – CONCLUSÕES

Em face dos considerandos expostos e atento ao relatório da Comissão competente, a Comissão de Assuntos Europeus é de parecer que:

1. Ao tratar-se de um acto não legislativo em matéria inscrita no âmbito do artigo 215.º do TFUE, não cabe a apreciação do princípio da subsidiariedade.
2. Em relação à iniciativa em análise, o processo de escrutínio está concluído.

Palácio de S. Bento, 12 de maio de 2014



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA  
COMISSÃO DE ASSUNTOS EUROPEUS

---

O Deputado Autor do Parecer

O Presidente da Comissão

(José Ribeiro e Castro)

(Paulo Mota Pinto)



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

COMISSÃO DE ASSUNTOS EUROPEUS

---

**PARTE VI – ANEXO**

Relatório da Comissão de Defesa Nacional

12E  
CDS-PP  
21-04-2015



Comissão de Defesa Nacional

---

## INDICE

Relatório  
**JOIN (2015) 1final**

**Autor:** Deputado Júlio  
Miranda Calha

---

Proposta conjunta de Regulamento do Conselho que altera o Regulamento (UE) n.º 208/2014 que impõe medidas restritivas dirigidas a certas pessoas, entidades e organismos, tendo em conta a situação na Ucrânia.

10 abr.

---



Comissão de Defesa Nacional

---

**PARTE I – NOTA INTRODUTÓRIA**

**PARTE II – CONSIDERANDOS**

● **PARTE III - CONCLUSÕES**

●

---



## PARTE I – NOTA INTRODUTÓRIA

- 1- Ao abrigo do disposto no n.º 2 do artigo 7.º da Lei n.º 43/2006 de 25 de agosto, na redação dada pela Lei n.º 21/2012 de 17 de maio, relativa ao “Acompanhamento, apreciação e pronúncia pela Assembleia da República no âmbito do processo de construção da União Europeia”, a Comissão de Assuntos Europeus enviou à Comissão de Defesa Nacional a “Proposta conjunta de Regulamento do Conselho que altera o Regulamento (UE) n.º 208/2014 que impõe medidas restritivas dirigidas a certas pessoas, entidades e organismos, tendo em conta a situação na Ucrânia.” (JOIN (2015) 1 final).

## PARTE II – CONSIDERANDOS

### 1. Análise da iniciativa

Tendo como ponto de partida o Regulamento da União Europeia n.º 208/2014 de 5 de março de 2014, que impõe medidas restritivas dirigidas a certas pessoas, entidades e organismos, tendo em conta a situação na Ucrânia, bem como a proposta conjunta da Alta Representante da União Europeia para os Negócios Estrangeiros e a Política de Segurança e da Comissão Europeia, o Conselho, em 20 de fevereiro de 2014, condenou “...nos termos mais energéticos todo e qualquer recurso à violência na Ucrânia. Apelou à cessação imediata da violência na Ucrânia e ao pleno respeito pelos direitos humanos e pelas liberdades fundamentais. Exortou o Governo ucraniano a usar da máxima contenção e os dirigentes da oposição a distanciarem-se dos que recorrem à ação radical, inclusive à violência”.

---



#### Comissão de Defesa Nacional

Em 3 de março do mesmo ano o Conselho acordou em fazer "... incidir as medidas restritivas no congelamento e recuperação de ativos de pessoas identificadas como responsáveis pelo desvio de fundos públicos ucranianos e de pessoas responsáveis por violações de direitos humanos, tendo em vista consolidar e apoiar o Estado de direito e o respeito pelos direitos humanos na Ucrânia", tendo adotado a Decisão 2014/119/PESC, em 5 de março, que prevê o "...o congelamento de fundos e recursos económicos de determinadas pessoas identificadas como responsáveis por desvios de fundos públicos ucranianos e de pessoas responsáveis por violações de direitos humanos na Ucrânia, e de pessoas singulares ou coletivas, entidades ou organismos a elas associados, tendo em vista consolidar e apoiar o Estado de direito e o respeito pelos direitos humanos na Ucrânia. Essas pessoas, entidades e organismos são enumerados no Anexo dessa decisão".

Estas medidas estão abrangidas pelo âmbito de aplicação do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia sendo o Conselho o organismo competente para alterar o Anexo do Regulamento em análise.

Assim sendo, e de acordo com a iniciativa em análise, " O Regulamento (EU) n.º 208/2014 do Conselho dá execução a determinadas medidas previstas na Decisão 2014/119/PESC e prevê o congelamento de fundos e recursos económicos de determinadas pessoas identificadas como responsáveis por desvios de fundos públicos ucranianos e de pessoas responsáveis por violações de direitos humanos na Ucrânia, e de pessoas singulares ou coletivas, entidades ou organismos a elas associados."

Em 29 de janeiro de 2015, de acordo com o documento em escrutínio, o Conselho adotou a Decisão (PESC) 2015/143(3) que altera a Decisão 2014/119/PESC, clarificando os critérios de designação para o congelamento de fundos que visam as pessoas identificadas como responsáveis por desvios de fundos estatais ucranianos e por violação dos direitos humanos.

Com o intuito de assegurar a eficácia das medidas previstas o Regulamento deverá entrar em vigor de forma imediata, ou seja, no dia da sua publicação no Jornal

---



**Comissão de Defesa Nacional**

---

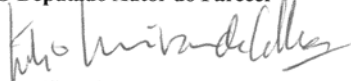
Oficial da União Europeia.

**PARTE III - CONCLUSÕES**

- 1- Ao abrigo do disposto no n.º 2 do artigo 7.º da Lei n.º 43/2006 de 25 de agosto, na redação dada pela Lei n.º 21/2012 de 17 de maio, relativa ao “Acompanhamento, apreciação e pronúncia pela Assembleia da República no âmbito do processo de construção da União Europeia”, a Comissão de Assuntos Europeus enviou à Comissão de Defesa Nacional a Proposta conjunta de Regulamento do Conselho que altera o Regulamento (UE) n.º 208/2014 que impõe medidas restritivas dirigidas a certas pessoas, entidades e organismos, tendo em conta a situação na Ucrânia. (JOIN (2015) 1 final)
- 2- A Comissão de Defesa Nacional entende que o presente Relatório deve ser enviado à Comissão de Assuntos Europeus para os efeitos tidos por convenientes.

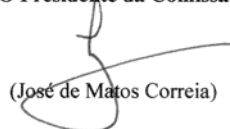
Palácio de S. Bento, 31 de março de 2015.

**O Deputado Autor do Parecer**



(Júlio Miranda Calha)

**O Presidente da Comissão**



(José de Matos Correia)